

A INEFETIVIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO

Camila de Freitas Rocha¹

Tânia Mara de Freitas Rocha²

RESUMO

A população idosa no Brasil cresce a cada dia, atualmente já não somos mais um país de jovens, pelo contrário, nas próximas décadas seremos um país de idosos. No entanto, juntamente com o crescimento dessa parcela da sociedade, infelizmente, têm sido crescentes os casos de denúncia de violência contra a pessoa idosa, em sua maioria ocasionada pela própria família, que desconhece as variadas etapas do envelhecimento e as garantias legais existentes em defesa dessa parcela populacional. Sabe-se que existe uma ampla legislação protetiva no Brasil, no entanto, parece que a mesma não tem sido tão eficaz quanto se necessita, vez que os direitos dos idosos nem sempre são observados e cada vez mais ocorre situações de várias formas de violência e desrespeito, vez que mesmo ele convivendo com sua família não o exime de sofrer violência e ter os seus direitos e garantias fundamentais respeitados.

Palavras - chave: pessoa idosa, violência, proteção, direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

The elderly population in Brazil grows every day, today we are no longer a country of young people, on the contrary, in the coming decades we will be a country of the elderly. However, along with the growth of this part of society, unfortunately, there have been growing cases of reports of violence against the elderly, mostly caused by the family, which is unaware of the various stages of aging and the legal safeguards existing in defense. of this population share. It is known that there is a wide protective law in Brazil, however, it seems that it has not been as effective as it is needed, since the rights of the elderly are not always observed and situations of various forms of violence and violence occur. disrespect, since even living with his family does not exempt him from suffering violence and having his fundamental rights and guarantees respected.

Key words: elderly, violence, protection, rights and fundamental guarantees.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Advogada inscrita na OAB/MS sob o número 24.413 . E-mail: jtfilhos@hotmail.com

² Licenciada em Letras pela Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho (UNESP). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Riopretense. Especialista em Didática e Metodologia do Ensino Superior, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jales (FAFICLE). Mestre em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE). Professora nos cursos de Pedagogia, Ciências Contábeis, Administração e Fisioterapia das Faculdades Integradas de Cassilândia. E-mail: jonastaniaadv@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A população idosa no Brasil cresce a cada dia, atualmente já não somos mais um país de jovens, pelo contrário, nas próximas décadas seremos um país de idosos. Esse aumento da longevidade humana trouxe alterações nas estruturas familiares, tornando possível um tempo maior de convivência entre pais e filhos, avós e netos e, inclusive, a possibilidade de convivência com a quarta geração, dos bisavós, por longo período de tempo (DIAS; COSTA; RANGEL, 2005).

Conforme entendimento de Silva e Lacerda (2007) estima-se que na segunda metade deste século existirá mais de 31 milhões de pessoas com idade acima de 60 anos no país, o que deixará o Brasil com a sexta população mais envelhecida do planeta.

No entanto, juntamente com o crescimento dessa parcela da sociedade, infelizmente, têm sido crescentes os casos de denúncia de violência contra a pessoa idosa, em sua maioria ocasionada pela própria família, que desconhece as variadas etapas do envelhecimento e as garantias legais existentes em defesa dessa parcela populacional.

Em muitas famílias já não se respeitam mais pais, avós, tios, enfim, os familiares mais idosos, que são tratados de forma agressiva, desrespeitosa e até com violência física e psicológica.

Muitas vezes nem mesmo os cuidadores, ou instituições especializadas cuidam bem dos idosos entregues aos seus cuidados. Além disto, a sociedade discrimina essa sua parcela considerando-os ultrapassados, um estorvo e um peso para os mais jovens e para o país, tratando-os de forma violenta.

Esse aumento da violência tem diversas causas e vão desde os conflitos interpessoais – índices de vulnerabilidade social, alterações na estrutura familiar e suas novas configurações – até a impunidade oficial, omissão do poder público ao deixar de cumprir o que está determinado em lei no que diz respeito à garantia dos direitos humanos dos idosos.

Sabe-se que existe uma ampla legislação protetiva no Brasil, no entanto, parece que a mesma não tem sido tão eficaz quanto se necessita, vez que os direitos dos idosos nem sempre são observados e cada vez mais ocorre situações de várias formas de violência e desrespeito.

Atualmente, o fato dos idosos viverem com os filhos/família não é garantia de presença de respeito e prestígio nem da ausência de maus-tratos. As denúncias de violência contra idosos aparecem em grande escala na própria residência, na maioria dos casos pelos próprios filhos e outros parentes.

O fato de considerar que na família encontra a garantia “natural” da sobrevivência e bem-estar do idoso é obrigá-la a assumir um leque enorme de deveres e, ao mesmo tempo, impedir que investimentos financeiros sejam acionados na construção de outros formatos institucionais capazes de tratar a velhice com dignidade.

A forma como tratam o idoso não é só por falta de experiência, mas sim, pela má vontade de cuidar, dar carinho e atenção necessária para o seu bem-estar físico e social. A disponibilidade e a paciência são essenciais para que o idoso se sinta seguro no âmbito familiar.

A maioria das pessoas que são responsáveis em cuidar dos idosos são as mulheres, que dedicam muitas horas do seu dia para o cuidado de seu familiar, poucas

têm revezamento com outra pessoa nessa função de cuidar, por isso mesmo muitas se sentem deprimidas e estressadas. Esse estresse e cansaço muitas vezes são manifestados através da violência, desde uma simples agressão por palavras até uma violência física pode ser somente um sintoma de um problema que pode estar muito mais grave do que se possa imaginar.

Muitos idosos encontram-se nessas situações mencionadas e alguns não têm mais forças para exigir dignidade de seus familiares, felizmente outros se orgulham de não ter que pedir favores ou suplicar por dias melhores.

Diante desses fatos, a problemática que norteia esta pesquisa busca responder: O fato dos idosos conviverem no convívio familiar o exime de sofrer violência e garante a efetivação dos seus direitos e garantias fundamentais?

Visando concretizar a proposta da pesquisa, foram realizadas pesquisas bibliográficas, documentais e midiáticas em órgãos públicos, a fim de proporcionar um maior conhecimento sobre a temática central.

Por fim, conclui-se que a convivência e o amparo do idoso no convívio familiar são imprescindíveis, mais é necessária e fundamental a participação efetiva do Estado e da sociedade na busca de garantir a efetivação e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, para que juntos possamos transformar a realidade do idoso para que num futuro próximo possam viver com dignidade, erradicando toda e qualquer forma de isolamento e exclusão social.

2 VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS

2.1 Conceituando violência

Na busca de um conceito para violência, inicialmente recorre-se ao Dicionário Aurélio, e o mesmo define como "qualidade de violento; ato violento; constrangimento físico ou moral; força; coação"³, dessa forma violência é o agir de forma brusca, desarmonizando uma situação através do emprego da força física, moral ou psíquica, através de ameaças ou ações concretas.

A palavra violência deriva do Latim "*violentia*", que significa "veemência, impetuosidade". Mas na sua origem está relacionada com o termo "violação" (*violare*). Dessa forma a violência é a qualidade daquilo ou daquele que é violento ou a ação e efeito de violentar outrem ou violentar-se. O violento, por sua vez, é aquele que está fora do seu natural estado, situação ou modo; executado com força, ímpeto ou brutalidade; ou que o faz contra o gosto ou a sua própria vontade.

A violência tem sido um dos grandes desafios enfrentados na atualidade, e vem se perpetuando na sociedade de forma atordoante, muito mais que um simples fenômeno prejudicial. Dessa forma, a violência, como sendo um dos atos que transgride os direitos e a integridade física ou emocional, deve ser cuidadosamente investigada e discutida, sendo necessário entender melhor suas causas e consequências para os seres humanos.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Violência. 11a. edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968, p. 1248.

Também pode-se observar e compreender a violência não apenas a partir da violação ou transgressão de normas, regras e leis, mas também a partir de outros dois diferentes ângulos, como assevera Chauí (1985, p.35):

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a falta de outrem são impedidas ou anuladas, há violência .

Dessa forma, entende-se que a violência é caracterizada e compreendida como uma relação de força, na qual de um lado tem-se o agressor e do outro lado a vítima, que muitas vezes é submetida à violência de forma passiva e em silêncio.

Alguns autores alegam que a desigualdade entre as classes e a exclusão social é uma das grandes causas da violência.

A violência possui ligações profundas com a desigualdade entre as classes e a exclusão social, dessa forma, seu enfrentamento não pode eximir-se da melhoria do sistema de proteção social, do fortalecimento das políticas sociais e da garantia de direitos. (SILVA, 2005, p. 20)

No entendimento de Izumino (2002), nos últimos 20 anos, especialistas, formadores de opiniões, bem como a população em geral, tem se preocupado de forma intensa com a problemática da violência, chegando a conclusão de que a sua causa, não está associada somente a pobreza, como era vista a tempos atrás.

Como pode-se perceber, a cada novo estudo, novas possibilidades de geração de violência são apontadas, diversos fatores podem gerá-la. Segundo a pesquisadora Paiva (2000) as pessoas que estão sem emprego, que não tem acesso a uma série de oportunidades e são bombardeadas a todo instante pelos meios de comunicação, com propagandas de uma sociedade consumistas, se tornam cada dia mais fragilizadas, revoltadas e propícias a prática de atos violentos.

Quando se trata de direitos humanos, a violência abrange todos os atos de violação dos direitos: civis (liberdade, privacidade, proteção igualitária); sociais (saúde, educação, segurança, habitação); econômicos (emprego e salário); culturais (manifestação da própria cultura) e políticos (participação política, voto).

Em seu sentido amplo a violência pode ser conceituada como "qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que vise causar dano a outra pessoa, ser vivo ou objeto". (BISKER, 2006).

Assim pode-se dizer que a violência é, portanto um comportamento deliberado que pode causar danos físicos ou psíquicos ao próximo. É importante ter em conta que, para além da agressão física, a violência pode ser emocional através de ofensas ou ameaças. Como tal, a violência pode causar tanto sequelas físicas como psicológicas.

No entendimento de Paiva (2000), a violência ocorre primeiramente no contexto familiar, em especial contra mulheres e crianças, sendo que, muitas vezes os membros da família nem percebem que suas atitudes podem ser consideradas atos violentos. Posteriormente tais atos atingem a sociedade, através do tráfico de drogas, assaltos, estupros, sequestro, dentre outras formas.

Geralmente, a violência doméstica acontece entre pessoas ligadas por laços de sangue, como pais e filhos, ou entre pessoas unidas de forma civil, como marido e esposa ou genro e sogra.

Diversas são as atitudes que muitas vezes passam por despercebidas no contexto familiar, mais que são consideradas como violentas contra os idosos, dentre elas: submetê-los a condições desumanas, privá-los de alimentos e cuidados indispensáveis, ou até mesmo agredindo-os fisicamente.

2.2. Violência contra o Idoso

Pesquisas mostram que a população idosa tem crescido diariamente, com esse crescimento, avanços sociais e políticos foram alcançados pela sociedade. No entanto, muitos destes avanços ainda não estão efetivados ou regulamentados.

Dessa forma, pode-se dizer que a população idosa ganhou voz, mas infelizmente ainda tem muitos dos seus direitos esquecidos e por isso atos violentos são cotidianamente praticados contra eles.

Em seu trabalho, Minayo (2003) afirma que a violência contra os idosos é um problema mundial e que pessoas de todas as etnias, status socioeconômicos e religiões sofrem de maus-tratos que podem ocorrer de várias formas: financeira, física, sexual e emocional.

Nessa mesma linha é o entendimento de SOUSA (2010, p. 01), ao afirmar que a violência contra o idoso é um fenômeno mundial e existe desde o início das civilizações.

A violência existe desde os tempos primordiais e assumiu novas formas à medida que o homem construiu a sociedades. Inicialmente foi entendida como agressividade instintiva, gerada pelo esforço do homem para sobreviver na natureza. (SOUSA , 2010, p. 01)

Infelizmente, nas sociedades industrializadas, os idosos se transformaram em um peso para a família e o Estado. O preconceito na sociedade moderna condenou os idosos a uma existência sem significado.

Para Zimerman (2000), a violência contra o idoso no âmbito familiar nos leva a refletir mais sobre o laço familiar no convívio dentro do espaço doméstico que implica a proximidade do agressor com a vítima.

Dessa forma, percebe-se, que na maioria dos casos a violência ocorre no contexto familiar, em maior número por parte dos filhos em relação aos pais idosos, o que demonstra que quanto maior a proximidade, maior tem sido os índices de agressões, das mais diversas formas.

Segundo entendimento de SILVA (2004), a violência contra o idoso é considerada como qualquer ato único ou repetitivo, ou omissão que ocorra em qualquer relação supostamente de confiança, que cause dano ou incômodo.

Os autores pesquisados bem como as pesquisas existentes, são unânimes quando se trata de violência contra o idoso e, infelizmente, apontam como o principal agressor do idoso seus filhos e em segundo lugar os cônjuges, quando tomam atitudes bruscas e impensadas contra esses.

A Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002), define a violência contra o idoso como sendo:

Ato de acometimento ou omissão que pode ser tanto intencional como voluntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica ou pode envolver maus tratos de ordem financeira ou material. Qualquer que seja o tipo de abuso certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, perda ou violação dos direitos humanos e uma redução na qualidade de vida do idoso (OMS, 2002).

De acordo com esse conceito, pode-se observar que dois fatores são determinantes na identificação da violência, quais sejam o resultado de uma ação, dano ou o risco significativo de dano e a intencionalidade ou não na prática do ato.

Para Minayo (2005), a violência é uma noção referente os processos e às relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou objetivadas em instituições, quando empregam diferentes formas, métodos e meios de aniquilamento de outrem, ou de sua coação direta ou indireta, causando lhes danos físicos mentais e morais.

Considerando o crescimento dos índices de violência contra o idoso, a Organização das Nações Unidas e a Rede Internacional de Prevenção à Violência contra o a Pessoa Idosa declararam o dia 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, data que vem sendo celebrada desde 2006, com a finalidade de aumentar a conscientização da sociedade a nível mundial.

De acordo com os autores pesquisados, a violência contra o idoso, surge a partir de uma indiferença, de uma falta de carinho entre as gerações, pelo impedimento da participação do idoso na família e na sociedade, pela não aceitação de direitos, entre outros fatores.

Conforme mencionado por Born (2008), a violência pode se dar de forma visível ou invisível, as visíveis seriam aquelas que podem ser percebidas tais como lesões, as agressões físicas e as invisíveis são aquelas que não podem ser mensuradas a sua gravidade e extensão, pois são capazes de causar danos irreparáveis, tais como depressão, medo, desânimo, etc.

De acordo com Minayo (2005), a violência contra o idoso está dividida da seguinte maneira: estrutural ocasionada pela desigualdade social e naturalizada nas relações de pobreza, miséria e discriminação; interpessoal que se dá nas interações e relações cotidianas; e institucional que se refere à aplicação ou à omissão na gestão das políticas sociais e instituições de assistência.

Dessa forma, quando tratamos de agressão ao idoso, não devemos nos prender a agressão física, pois na maioria das vezes, ela ocorre de outras formas, conforme abordaremos a seguir.

2.3. Formas de violência

Diversas circunstâncias violentas envolvendo o idoso ocorrem constantemente, no entanto, muitas delas são realizadas dentro do próprio convívio familiar e sem a intenção e consciência de maus-tratos.

No entendimento de Paschoal (2007), quando se trata de violência contra as pessoas idosas, imediatamente, pensa-se na violência física, mas esta não é a única, pois existem diversas formas de violência, veladas e mascaradas. A violência também pode

manifestar-se como familiar, social, estrutural, institucional, econômica, moral, psicológica, sexual e negligência.

Estudos publicados pela OMS, em 2017, estimam que pelo menos 15,7% das pessoas com sessenta anos ou mais são submetidas a algum tipo de violência, dentre eles o abuso financeiro, físico, psicológico e sexual. No entanto, acredita-se que ainda existem muitos outros casos de abuso de idosos que não são relatados.

Conforme Aranedo (2007) a violência contra pessoas idosas é uma violação aos direitos humanos e é uma das causas mais importantes de lesões, doenças, perda de produtividade, isolamento e desesperança.

Importante ressaltar que a violência contra o idoso tem ocorrido mundialmente e, por isso a necessidade de lutarmos por mecanismos de conscientização para juntos colocarmos fim a essa tão triste realidade.

O INPEA, instituição de reconhecida relevância internacional na defesa dos direitos da pessoa idosa, em parceria com a Organização das Nações Unidas declarou o dia 15 de junho como o Dia Mundial de Conscientização da Violência à Pessoa Idosa com o principal objetivo de sensibilizar a sociedade civil para lutar contra as diversas formas de violência à pessoa idosa. O ano de 2006 foi a primeira vez que esse dia foi celebrado no mundo e o slogan escolhido foi “Violência contra a pessoa idosa: vamos romper o pacto do silêncio”. Foi um desafio lançado cujo conteúdo é extremamente atual e cuja repercussão no mundo foi eficiente e oportuno. O tema do ano de 2007 foi “Vamos em frente” entendendo que o pacto do silêncio ainda não foi rompido e que existe muita coisa para ser feita na defesa dos direitos das pessoas idosas. (SMS, 2007)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, um em cada seis idosos é vítima de algum tipo de violência em todo o mundo.⁴ No entanto, constata-se que os tipos praticados variam de acordo com estados, região do país ou outros países.

Em linhas gerais, no Brasil, pesquisa realizada por Pasinato et al. (2006) evidenciou que se sobressaíram o abandono e as agressões físicas. Também ficou constatado que dentre as motivações que levam à prática da violência contra o idoso (a) destacou-se o uso abusivo de álcool, que foi referido por nove entre os treze familiares investigados.

Conforme (Minayo, 2008; Minayo et al., 2010) mais de 50% dos idosos cujos familiares são usuários de álcool/drogas sofrem algum tipo de abuso físico ou emocional.

Outro fator importante para o risco de violência contra a pessoa idosa é a dependência financeira do agressor, pois se faltar os recursos econômicos, já é motivo para desentendimento e conseqüentemente, muitas vezes, acaba com maus-tratos.

Segundo Dias (2005), os agressores são mais dependentes do idoso, do que o contrário.

Levando em consideração os autores Szelbracikowski e Dessen (2005), a agressão contra os Idosos, pode ser determinada por múltiplos fatores que interagem entre si, distinguindo os ambientes familiares, os aspectos biológicos e os demográficos.

⁴ <http://web.archive.org/web/2018010222126/http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/um-em-cada-6-idosos-sofre-algum-tipo-de-violencia-alerta-oms>.

Dessa forma, a violência contra as pessoas idosas pode ter várias formas e implicar a prática de vários crimes.

2.3.1. Violência Física

Essa modalidade de violência é manifestada quando o agressor se utiliza de força física para obrigarem os Idosos a realizarem coisas que não desejam, para feri-los, provocar dor, incapacidade ou até mesmo a morte.

Geralmente esse tipo de violência é frequente no meio familiar, como uma forma disciplinar e punitiva, onde o idoso sofre maus tratos ou abusos físicos, dentre eles tapas, empurrões, beliscões. Podem ocorrer agressões mais pesadas utilizando-se de instrumentos diversos que machuquem, do tipo estiletos, cintos, facas e até mesmo armas de fogo.

Nesse tipo de violência geralmente são percebidas lesões cutâneas, tais como hematomas, queimaduras, fraturas e equimoses, onde o agressor faz uso da força física, com objetivo de gerar dor, lesar, golpear, praticando atos violentos de forma involuntária que acabam provando angústia e sofrimento.

Segundo Veronesse (2006) a disciplina e a punição não são somente o "motivo legitimador" do uso (e abuso) da violência física, mas se revelam também como motivo de alívio de tensões oriundas de inúmeras frustrações e da cólera de seus agentes.

Esse tipo de violência física geralmente ocorre mediante emprego pelo agressor de força física ou maus-tratos.

Para a OMS (2001), os maus-tratos praticados contra idosos são, em suma, uma explícita violação aos direitos humanos, fator significativo de lesões, perda da produtividade, isolamento e depressão.

De acordo com o entendimento da Associação Médica Americana, maus-tratos constituem-se em —um ato ou omissão que resulta em dano ou ameaça de dano à saúde de uma pessoa idosa. (OPAS, 2002).

Assim, os maus tratos geram várias consequências para a vida da pessoa idosa, tais como medo, depressão e conseqüentemente a redução na sua qualidade de vida.

No entendimento de Oliveira et al. (2015), as lesões em regiões escondidas do corpo, feridas infectadas, fraturas inexplicáveis, luxações ou ruptura de ligamentos, queimaduras com cigarros, cortes, lacerações, hematomas na pele, lentes ou armações de óculos partidas, perda de peso sem motivo evidente e alterações inesperadas de comportamento são indicadores da violência física em idosos.

Segundo a Secretaria de Direitos Humanos – SDH (2013), cerca de 5% à 10% de idosos sofrem de violência física, sendo estas visíveis ou invisíveis, e que pode ou não levar ao óbito, estando em quarto lugar no ranking de denúncias recebidas pelo “Módulo Disque Idoso” do “Disque 100 Direitos Humanos”, totalizando 34% das queixas recebidas.

2.3.2. Violência psicológica/emocional

Para Minayo (2005) a violência psicológica corresponde às atitudes cometidas intencionalmente, pelo agressor, contra a pessoa idosa, mediante agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, humilhar, coagir, ofender, ridicularizar, criticar,

restringir a liberdade ou isolar do convívio social, causando angústias, intimidações e afetando a sua autoimagem, a identidade e a autoestima, levando-o ao isolamento social e na maioria das vezes tornando-o depressivo.

Alguns sinais são facilmente observados na vítima desse tipo de violência, dentre eles: isolamento, insônia, perturbação, medo de emitir qualquer opinião, depressão não habitual, recusa inexplicável em participar nas atividades rotineiras. Geralmente o Idoso se isola e fica bem apático, quase não se comunica e quando o faz, pede para que não comentem com nenhum membro da família.

2.3.3. Violência econômica, financeira e patrimonial

Conforme Minayo (2005), esse tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal ou ao uso não consentido pela pessoa idosa de seus recursos financeiros e patrimoniais, causando lhes dano, perda, destruição ou retenção de objetos ou documentos pessoais, bens e valores.

A violência financeira é um tipo comum e silencioso de violência, pois na maioria das vezes, a pessoa idosa é privada de utilizar-se até mesmo de seus proventos provenientes de aposentadoria. Ela pode ser realizada por familiares, instituições e profissionais, que aproveitam da confiança ou até mesmo da falta de informações deles e faz com que eles assinem documentos sem ter conhecimento dos efeitos jurídicos de seus atos, levando em alguns casos até mesmo a perda do patrimônio.

Infelizmente, há uma cultura errônea de que o patrimônio da pessoa idosa pertence a família, e aproveitando dessa situação praticam esse tipo de violência, sendo que a mesma pode ocorrer de diversas formas, dentre elas: forçar a pessoa a assinar um documento, sem ao menos lhe explicar para que fim se destina; forçar o idoso a celebrar ou alterar seu testamento; forçar a pessoa idosa a fazer uma procuração com poderes ilimitados; realizar empréstimos ou negócios dando o patrimônio do mesmo como garantia; levantamento de valores da conta bancária; forçar o idoso a fazer doação do patrimônio.

2.3.4. Violência sexual

Violência sexual consiste no ato ou no jogo em relações hetero ou homossexuais que estimulam ou utilizam a vítima para obter excitação sexual e práticas eróticas e pornográficas, por meio de aliciamento, violência física e ameaças. (Minayo, 2005).

Geralmente, esse tipo de violência ocorre quando o agressor utiliza-se da sua posição de poder, com a finalidade de forçar a pessoa idosa a participar ou presenciar a prática de qualquer atividade sexual sem seu consentimento, mediante uso de violência física, coerção, intimidação ou influência psicológica, visando obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, ameaças ou até mesmo violência física.

Em estudos realizados por Melo et al. (2006) conclui-se que a violência sexual acontece contra menos de 1% dos idosos, sendo que cerca de um décimo dos casos acontecem em casa e o restante, em residências geriátricas. A maioria (95%) envolve mulheres com problemas em pelo menos dois de três domínios cognitivos (tempo, espaço e nível pessoal).

Tais pesquisas indicam que as mulheres com maior dificuldade de andar são mais vulneráveis, e os principais tipos de abuso são beijos forçados, atos sexuais não consentidos e bolinação.

Atitudes repressivas de filhos ou cuidadores impedem a pessoa idosa de ter uma vida afetiva saudável, considerando-os assexuados.

2.3.5. Abandono e negligência

Embora pouco divulgado, esses tipos de violências ocorrem constantemente e de forma alarmante na sociedade brasileira, tanto no âmbito familiar, institucional ou governamental.

Essa prática violenta pode ocorrer tanto na forma de abandono, quanto na forma de negligência, quando a pessoa idosa é privada de tratamento médico adequado, alimentos, conforto, roupas ou até mesmo de medicamentos essenciais e necessários para o seu bem-estar.

Ocorre o abandono, quando os responsáveis pela pessoa idosa, seja no âmbito residencial, institucional ou até mesmo governamental, deixam de praticar atos necessários e obrigatórios para proteção e bem-estar da pessoa idosa.

Esse tipo de violência se manifesta associada a outros abusos que muitas vezes geram traumas físicos, sociais e emocionais, por meio da omissão ou recusa de cuidados devidos e necessários, podendo ocorrer intencionalmente ou até mesmo por falta de recursos ou conhecimento.

Dentro desse tipo de violência, temos outro, que é quando o idoso é retirado de sua residência contra a sua vontade, ou quando os responsáveis pelos cuidados da pessoa idosa o obrigam a deixar seu espaço dentro da casa e se mudar para outro cômodo, geralmente ocorre quando os filhos levam os pais para morarem em suas casas e os colocam no quartinho de fundo. Esse é um tipo muito comum, e que traz consequências graves ao idoso, pois ele sente que perdeu seu valor, que não tem sequer o direito de ter o seu cantinho dentro da residência, que não pode mais ocupar o espaço que deseja, ou ficar onde tem vontade.

Vale ressaltar ainda dentro da questão do abandono, os casos dos idosos, que são esquecidos pelos seus familiares e filhos, e acabam sendo colocados em asilos, ou nos chamados lares substitutos. Muitos desses idosos são deixados lá e não recebem sequer uma visita de sua família, muitas vezes idosos com boas condições financeiras, passam vontade das coisas, pois lhe é retirado tudo, ficando apenas com o que a instituição cuidadora oferece.

2.3.6. Violência Institucional

Embora as leis brasileiras escritas possam ser comparadas às melhores do mundo, em relação a pessoa idosa, ainda assim, a violência institucional constitui um capítulo muito especial no conjunto de maus-tratos às pessoas idosas no Brasil.

De acordo com Minayo (2005), esse tipo de violência é aquele que ocorre diariamente, quando, ao chegar a uma instituição pública ou privada de prestação de serviços seja de saúde, assistência social, previdência, entre outros, os funcionários não prestam o atendimento devido ao cidadão, em especial, as pessoas idosas, lhe atendendo com falta de educação ou muitas vezes lhe negando atendimento.

Este tipo de violência inclui tanto a ação ou omissão na prestação dos serviços públicos básicos, vai desde a falta de acesso ao atendimento, até a péssima qualidade na prestação do serviço.

Como exemplo desta violência, pode-se citar, falta de educação dos funcionários no atendimento, proibição de realização de visitas, negligência no atendimento, diagnósticos inconclusivos, prescrição de remédios errados, desmerecimento da experiência de vida em face do conhecimento técnico, a inexistência de serviços de saúde especializados, entre outros.

Barroso (2001) compilou 53 leis, decretos, resoluções e portarias, nos quais as pessoas idosas são mencionadas como sujeitos de direitos e objeto de proteção social. No entanto, não basta ter amparo legal, é necessário que a Constituição e as leis se cumpram para que o próprio Estado não se torne um violador dos direitos da pessoa idosa.

Observa-se que nas instituições de prestação de serviços de saúde, de assistência e de previdência, as pessoas idosas reclamam da falta de consideração com elas, do mal atendimento e da burocracia na prestação dos serviços, causando imenso sofrimento.

No tocante aos órgãos de atendimento à saúde há muitas fragilidades entre as normas e a prática social do setor em relação aos idosos. Observam-se falhas na formação dos serviços e dos profissionais de saúde, e falta de um sistema de referência para encaminhamento, seguimento e efetiva solução dos diferentes casos de abusos.

2.3.7. Violência moral

A violência moral é um tipo de violência que tem por objetivo difamar, injuriar ou caluniar o idoso. Esse tipo de violência é muito frequente, pois várias pessoas discriminam as pessoas idosas, seja pela falta de paciência para esclarecer o que eles precisam, seja por meio do não oferecimento dos cuidados necessários.

Muitas vezes esses idosos são coagidos de forma moral a assinarem algum documento que sequer entende e que acaba lhe prejudicando de forma terrível, muitas vezes atingindo e lesando até o seu próprio patrimônio.

Conforme demonstrado acima, inúmeros são os tipos de violência existentes contra a pessoa idosa, infelizmente, ainda é difícil encontrar a realidade numérica da quantidade de idosos que sofrem violência, pois devido ao medo, e a falta de opção muitas vezes de ter com quem contar, os idosos acabam aceitando e se calando diante da violência, pois temem que a situação possa piorar se eles fizerem uma denúncia, muitos idosos não denunciam, pois sabem que se denunciar não terão outras pessoas para lhe cuidar e por isso acabam muitas vezes se submetendo aos maus tratos nas mais variadas formas.

3 DIREITOS ESPECIFICOS DOS IDOSOS

3.1 CONCEITUANDO IDOSO

No Brasil, as diversas legislações existentes, trazem uma divergência ao tentarem conceituar o idoso, começando de uma faixa etária de sessenta chegando em alguns casos usarem como parâmetro setenta anos de idade.

A política nacional do idoso (PNI), Lei nº. 8. 842, de 4 de janeiro de 1994, e o estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, definem como idoso a pessoa com 60 anos ou mais. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2002) define o idoso a partir da idade cronológica, portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais, em países desenvolvidos. É importante reconhecer que a idade cronológica não é um marcador preciso para as mudanças que acompanham o envelhecimento. Existem diferenças significativas relacionadas ao estado de saúde, participação e níveis de independência entre pessoas que possuem a mesma idade (Brasil, 2005).

No entendimento de Mendes et al, 2005, envelhecer é um processo natural que caracteriza uma etapa da vida do homem e dá-se por mudanças físicas, psicológicas e sociais que acometem, de forma particular, cada indivíduo com sobrevida prolongada.

No entanto, torna-se necessário delimitar uma faixa etária para o idoso brasileiro, principalmente na formulação da política pública e na demarcação de grupo populacional dos beneficiários, com foco nos recursos e concebendo direitos a esta população. (SANTOS, 2004).

Conforme Martinez (2012, p.19), para conceituar o termo idoso, faz-se necessário se apontar os seguintes critérios, quais sejam: cronológico, psicobiológico, econômico-financeiro, social e legal.

Com base nos estudos do citado autor, de acordo com o critério cronológico, o idoso seria a pessoa que completa determinada idade fixada em lei, podendo comprovar a mesma por meio de documento de nascimento. Por meio do critério psicobiológico, não se leva em conta a faixa etária, mas, sim, as aptidões físicas e intelectuais da pessoa.

De acordo com o critério econômico-financeiro, os idosos seriam as pessoas as quais encontram-se em situações de hipossuficiência econômica, necessitando de maior proteção estatal; em relação ao critério social, idoso é aquele que assim é considerado no meio em que vive e; por fim, o critério legal, o idoso seria aquele que é definido em lei.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO IDOSO NO BRASIL

Conforme Beltrão, Camarano e Kanso (2004), estima-se que em 2020, o Brasil terá uma população idosa em torno de 30,9 milhões, colocando-o em 6º. lugar mundial, o que representará 14% da população brasileira. Indubitavelmente, isso leva a uma reflexão sobre os Direitos Humanos previstos na Constituição Federal, em que o fundamental é viver, contudo, que esse viver seja com dignidade e qualidade.

De acordo com Souza (2011, p.13), no período da Antiguidade Clássica e Idade Média, a expectativa de vida era muito curta, as pessoas não conseguiam alcançar nem os cinquenta anos de idade.

Conforme Ruth Brito dos Santos (2005, p.p. 54-55), falando acerca da velhice nas sociedades antigas escreveu o seguinte:

No que se refere à velhice, alguns estudos apontam que nas sociedades primitivas era encarada como um momento de sabedoria e valorização. Existia toda uma ideologia de respeito associado à pessoa mais velha. O idoso era mais integrado à família e seu poder participativo era extremamente valorizado pelo acúmulo de experiências e conhecimento. Nesse caso, a função social da pessoa mais idosa era a de dar continuidade à cultura daquele povo, daquela tribo, revivendo lembranças e costumes junto às novas

gerações. Isso se dava devido a um regime de forte natalidade/mortalidade, presenciado nessas sociedades, onde a tendência estatística era a morte em todas as idades.

Com base no acima descrito, o idoso seria a pessoa responsável por repassar todos os seus ensinamentos dentro de sua família, sendo visto, como aquele que possuía maior experiência, sendo valorizada toda a sua sabedoria.

Com o advento da Revolução Industrial, a figura do idoso passa por um momento de desvalorização, passando a ser visto como uma pessoa sem utilidade para a sociedade, tendo em vista que não acompanhava a modernização industrial. Nesse momento, com o início do capitalismo, as pessoas passaram a ser valorizadas de acordo com sua capacidade de produção, sendo então valorizadas as pessoas ágeis e deixadas de lado as que pouco produziam, ficando os idosos na época a margem da sociedade e sem qualquer proteção do Estado no que refere a inclusão social.

De acordo com Freitas Júnior (2011, p.02), em se tratando do Brasil, de maneira específica, até 2004, existiam poucos dispositivos legais, quase sempre vinculados à saúde, à assistência e a previdência social, que se referiam a pessoa idosa.

3.3 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O IDOSO

Partindo para perspectiva constitucional, as duas primeiras constituições brasileiras não fizeram qualquer referência a legislação protetiva a pessoa idosa. A primeira Constituição a tratar do assunto foi a Constituição de 1934, que veio instituindo como obrigação da previdência social a proteção a velhice.

A Constituição de 1937 também se limitou a falar do idoso apenas em um artigo, referindo-se a questão da instituição de seguros de velhice.

Todavia, a partir da Constituição de 1988, surgem vários dispositivos de proteção ao idoso. Segundo Diniz (2011, p.27) a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, IV, traz a proteção a velhice como um dos objetivos da República. Em seguida, no artigo 230 a Constituição, deixa claro que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Dessa forma, de acordo com o prescrito na Constituição, a sociedade como um todo deve se responsabilizar por promover o bem-estar das pessoas idosas, zelando para que as estas tenham uma velhice digna.

De acordo com Freitas Júnior (2011, p.03), a Constituição Federal de 1988, continuou, aparentemente, com a indiferença à pessoa idosa, reservando-lhe poucos artigos de forma esparsa. A primeira menção ao idoso, no entendimento do autor supracitado, está contida no artigo 14 quando estabelece que o voto é facultativo aos maiores de 70 anos. Posteriormente, o autor assevera que o texto constitucional traz uma odiosa presunção de incapacidade da pessoa idosa, ao determinar no artigo 40, §1º, inciso II, que os servidores públicos deverão ser aposentados, compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

Em relação ao direito à educação, garantido a pessoa idosa, a Constituição em seu artigo 205, determina que “a educação, é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Desta forma, pode-se perceber que o Estado deve criar

mecanismos para incluir o idoso no sistema educacional de forma a diminuir cada dia mais os índices de idosos que não tiveram acesso a educação.

No que se refere à seguridade social, a Constituição estabelece que a velhice deve ser protegida, e aos idosos que não possuam condições de se manter, é garantido o recebimento de um salário mínimo mensal como forma de auxiliar na sua sobrevivência. A Constituição Federal garante ainda a gratuidade nos transportes urbanos a partir dos 65 (sessenta e cinco anos) de idade.

Para Ramos (2014, p.120), os fundamentos da República, expressos na Constituição Federal, são de total importância para que os velhos sejam vistos pela sociedade brasileira como titulares de direitos, direitos esses que não prescrevem com a idade.

3.4 LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS E O IDOSO

Tendo em vista, os Direitos Humanos Fundamentais, que são a base do Estado Democrático de Direito e a proteção constitucional dos Direitos dos Idosos, faz-se necessário tecer um breve relato acerca das demais legislações infraconstitucionais que tratam da questão do Idoso no Brasil.

3.4.1 Política Nacional do Idoso

A primeira legislação brasileira infraconstitucional que veio tratar especificamente da questão do idoso foi a Lei 8.842/94, denominada Política Nacional do Idoso. De acordo com Leitão (2011), o desenvolvimento desta lei baseou-se em acontecimentos de grande relevância na época, tais como criação da Fundação da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia em 1961, o surgimento do Programa de Assistência ao Idoso em 1975, a Associação Nacional de Gerontologia em 1985.

Na visão de Patrícia Cielo e Elizabete Vaz (2009):

A Política Nacional dos Idosos tem como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política.

Ante o exposto, verifica-se que esta lei possui um objetivo amplo tendo em vista que além de cuidar da questão do idoso, criando mecanismos para aumentar os seus anos de vida, ela possui um caráter mais amplo, buscando mecanismos para que se possa ter um envelhecimento da melhor forma possível, esta lei buscou valorizar o idoso, como ser humano essencial para formação de uma sociedade.

Esta lei possui diversos princípios que são utilizados como base para a Política Nacional do Idoso, estando estes elencados em seu artigo 3º, quais sejam:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A partir da leitura destes princípios, pode-se notar que esta lei veio trazer mecanismos de inclusão para o idoso na sociedade, rejeitando qualquer forma de discriminação com essas pessoas e trazendo um novo conceito de velhice, indo além, buscando formas que possam possibilitar uma vida digna, e um envelhecimento saudável, em que o idoso possa continuar fazendo parte do contexto social, exercendo seu papel em locais que lhe sejam adequados, evitando que possam ter quaisquer problemas psicológicos.

Vale ressaltar que esta Lei trouxe um grande avanço na proteção do idoso, tendo em vista, que ao dividir a responsabilidade do Estado, com a família e com a sociedade de forma em geral, no que se refere a criação de políticas públicas, sociais, educacionais e inclusivas do idoso, com o objetivo de combater a colocação de idosos em asilos, deixando essas casas de apoio apenas para os casos excepcionais, buscando valorizar a importância da convivência familiar e comunitária.

Conforme Souza (2011, p.124), esta lei veio consolidar os direitos dos idosos, que já estavam assegurados na Constituição Federal, apresentando formas de concretização por meio de instrumento legal, capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social.

A Política Nacional do Idoso, surge como norma orientadora da atuação governamental, ou seja, esta lei serviu de mecanismo para fortalecer os direitos que inicialmente foram assegurados na Constituição, buscando ampliá-los de forma a possibilitar, cada dia mais, a proteção dos idosos.

Contudo, embora esta lei tenha trago um grande avanço na proteção ao idoso, o que se vê nos dias atuais, é que esta lei não tem sido efetiva, seja pela falta de informação das pessoas, ou pelo fato de este tipo de legislação restringir a pequenos grupos que lutam por melhorias na proteção, mas não promovem divulgação mais ampla, enfim, inúmeras desculpas surgem para justificar a ineficácia de uma legislação.

Todavia, é necessário mudar essa realidade, promovendo mecanismos que aproxime a população dessas leis, pois a partir do momento, que um grande número tiver conhecimento da existência de uma lei como essa, a realidade dos idosos pode ser mudada, e essas pessoas poderão ter um envelhecimento digno, em que sintam prazer em continuar vivendo, e percebam que o envelhecimento faz parte da vida de todos e, portanto, deve ser enfrentado, da melhor forma possível, evitando qualquer sofrimento desnecessário.

3.4.2. O Código Civil e o Idoso

No Código Civil Brasileiro há diversas garantias básicas ao idoso. No artigo 1.641, inciso II, encontra-se um exemplo relevante desta proteção, tendo em vista, que esse artigo estipula que o regime de casamento para os maiores de sessenta anos será o

de separação de bens obrigatório, com o intuito de proteger o patrimônio do idoso e de seus familiares.

Outro artigo que tem relevância no que se refere a questão do idoso é o artigo 1.695, que estabelece o dever de assistência mútua entre pais e filhos, garantindo que os pais idosos que necessitarem de ajuda financeira para sobreviver podem requerer pensão alimentícia.

Dentro do contexto civilista ainda, com relação a tutela e curatela, o artigo 1.736 estabelece que os maiores de sessenta anos podem se recusar a ser tutores ou curadores de outras pessoas, em razão da idade.

3.4.3 O Código Penal e o Idoso

O idoso também possui proteção no âmbito penal, inicialmente, tratando do artigo 65, Inciso I, é possível verificar que a pena será atenuada, quando na época da prolação da sentença a pessoa possuir mais de setenta anos.

No mesmo sentido, ao fazer a leitura do artigo 77, parágrafo 2º, é possível notar que aos condenados maiores de setenta anos, é concedido o benefício da suspensão da execução da pena pelo prazo de quatro a seis anos.

Em relação a prescrição, o idoso também é beneficiado na esfera penal, tendo em vista que os prazos são contados pela metade, quando o autor na época dos fatos possui mais de setenta anos, conforme disposição do artigo 115 do Código Penal.

Por fim, dentro da esfera penal, ainda é possível encontrar diversas hipóteses em que as penas são agravadas quando a vítima é pessoa com mais de sessenta anos, ou quando possui a condição de idoso.

3.5 ESTATUTO DO IDOSO

A Lei n. 10.741/2003, popularmente conhecida como Estatuto do Idoso, foi promulgada em 01 de outubro de 2003, após vários anos de grandes debates na esfera legislativa.

Camarano e Pasinato (2004) explicitam que, antes de ser sancionado o Estatuto do Idoso no ano de 2003, a legislação referente aos idosos era fragmentada. O Estatuto do Idoso aglutinou muitas leis e políticas existentes e incorporou novos elementos, com visão integralizadora, e medidas que visam ao bem-estar da população anciã, de forma igualitária e personalizada.

O Estatuto do Idoso foi um marco importante na política pública brasileira como instrumento legal, contendo 118 artigos para a proteção aos idosos. Alguns desses artigos defendem como crimes e sanções o não cumprimento das determinações previstas na Política Nacional do Idoso.

O surgimento desta lei, gerou muitas expectativas e esperança por parte da população idosa do País, pois após anos de esquecimento, surge uma lei, que vem com o intuito de resgatar a dignidade da pessoa idosa, possibilitando que os jovens possam viver de forma tranquila, sabendo que no futuro estarão amparados.

Esta Lei veio reafirmar vários assuntos já previstos na Constituição Federal. Nos primeiros artigos desse estatuto é possível verificar o grande enfoque dado os direitos fundamentais, com o objetivo de fortalecê-los e conscientizar a sociedade da grande importância de se respeitar esses direitos que são a base de toda a nação.

Partindo da parte estrutural do referido estatuto, é possível verificar que o mesmo se encontra dividido em sete títulos, sendo eles: Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do acesso à justiça, Dos Crimes e Das Disposições Finais e Transitórias.

No primeiro título, ou seja, nas Disposições Preliminares, inicialmente no artigo 1º é encontrado o conceito de idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Dentro desse título ainda, é importante ressaltar, que ao idoso é garantido a proteção integral, assegurando a estas pessoas todos os meios ou facilidades com o escopo de preservar a sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento intelectual, espiritual e social, conforme disposto no artigo 2º do citado estatuto.

No artigo 3º, pode-se notar a garantia ao idoso, de ter prioridade absoluta em todos os segmentos, seja dentro do setor público ou privado, deste princípio é possível compreender que o idoso terá garantia de atendimento preferencial, individualizado e de maneira imediata em qualquer órgão do poder público ou particular.

Para finalizar o título I do Estatuto, nos artigos 4º ao 7º, é importante ressaltar, que o idoso será protegido de qualquer tipo de violência, negligência, opressão, deixando claro que as pessoas que violarem esses direitos, serão punidas e responsabilizadas em todos os âmbitos legais e, por fim, vem trazer a função dos Conselhos do Idoso que foram implantados pela Política Nacional do Idoso.

Os Direitos Fundamentais estão previstos no título II, compreendendo desde o artigo 8º até o artigo 42º. Devido à grande relevância dos direitos tratados nesse título, foi feita uma subdivisão do mesmo em dez capítulos.

O primeiro capítulo, que trata do direito à vida, tem por objetivo reafirmar, que este direito é inerente a todo ser humano, sendo um direito indisponível, bem como expor que é de responsabilidade do Estado, proteger a vida e saúde da pessoa idosa, através de políticas públicas sociais, de modo a garantir um envelhecimento saudável e digno.

O segundo capítulo, tem por finalidade garantir o direito à liberdade, ao respeito e a dignidade, como obrigação do Estado e da sociedade, de forma que o idoso possa ser visto

como um sujeito de direitos. Esse direito à liberdade garante a pessoa idosa ir, vir e estar em lugares públicos, a ter liberdade de se expressar, de praticar esportes, de ter uma religião, de participar de forma ativa na vida familiar, de participar da vida política. O direito ao respeito, por ora, está ligado a proteção da integridade do idoso em todos os âmbitos, preservando sua identidade, ideias, opiniões, bens, etc.

Os alimentos estão previstos no terceiro capítulo, estabelecendo que ao idoso é garantido o recebimento de pensão alimentícia, desde que comprove que deles necessita para sobreviver, essa obrigação será solidária, cabendo ao idoso escolher quem deve prestar alimentos a ele.

O direito à saúde está previsto, no quarto capítulo, sendo assegurado aos idosos, assistência integral por meio do Sistema Único de Saúde, bem como atendimento domiciliar e internação aos idosos que necessitarem, sendo obrigação do Estado, ainda, o fornecimento de maneira gratuita dos medicamentos de uso contínuo. Em relação aos planos de saúde privados, o Estatuto veda a cobrança diferenciada devido à idade, nesse sentido é garantido ainda atendimento especial aos idosos que

estiverem incapacitados, opção de escolha de qual o tratamento de saúde lhe é mais favorável, quando este se encontrar com as plenas capacidades mentais, etc.

O capítulo cinco, que vem tratar acerca da educação, cultura, esporte e lazer, vem reforçar que o Estado deve proporcionar o acesso do idoso à educação, fazendo todas as adaptações metodológicas e curriculares necessárias, deve ainda incluir o idoso em programas culturais, bem como de esporte e lazer, com a finalidade de proporcionar que essas pessoas tenham um bom envelhecimento, sem enfrentar qualquer tipo de problema de saúde. Dentro deste capítulo, é válido destacar, o direito ao pagamento de meia entrada em eventos culturais, artigos, de esporte, lazer, bem como a obrigatoriedade de nesses locais existir a preferência de acesso.

De acordo com o artigo 26 do Estatuto, o idoso possui direito de exercer atividade profissional, respeitada a sua condição física, intelectual e psíquica, ou seja, o Estado deve utilizar mecanismos para incentivar as empresas a contratarem pessoas idosas em seu quadro de funcionários, bem como investir programas profissionalizantes para este grupo de pessoas.

No que tange a Previdência e Assistência Social, que são abordadas nos capítulos VII e VIII, do Estatuto do Idoso, garantem aos idosos os benefícios de aposentadoria, deste que cumpram os requisitos previstos na lei específica, bem como asseguram que o idoso que não possuir condições econômicas de se manter, e não tiver família para auxiliar no seu sustento, receberá um benefício mensal de um salário mínimo, conforme previsão da Lei Orgânica da Assistência Social.

No capítulo IX, que engloba os artigos 37 e 38, vem garantir ao idoso uma moradia digna seja no seu meio familiar, ou sozinho se assim preferir, ou, ainda, em instituições públicas ou privadas de acolhimento, bem como a prioridade na aquisição de imóveis para moradia própria nos programas custeados pelo poder público.

O direito ao transporte é assegurado no capítulo X, do referido Estatuto, sendo garantido a gratuidade no transporte coletivo público urbano ou semiurbano aos maiores de sessenta e cinco anos. No que se refere ao transporte interestadual deve ser disponibilizada duas vagas gratuitas ao idoso que tenha renda de até dois salários mínimos, bem como desconto nas demais poltronas que excederam as vagas gratuitas. É reservado ainda 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados aos idosos.

Partindo para o Título III, do Estatuto do Idoso, é possível observar no artigo 43, as hipóteses em que serão aplicadas as medidas de proteção previstas nesse título, que no caso serão utilizadas todas as vezes em que houver omissão do Estado ou da família no cumprimento das obrigações previstas no Estatuto, quando houver ameaça ou violação aos direitos garantidos, etc. No artigo 45 está expresso as medidas que serão tomadas nesses casos. Veja-se:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Em seguida, no título IV, é tratado acerca da Política de Atendimento ao Idoso, que engloba do artigo 46 até o artigo 68, em suma, estes artigos vão estabelecer normas básicas a serem seguidas pelas entidades que atendem aos idosos, as obrigações que essas entidades assumem perante a sociedade, a forma de fiscalização dessas entidades, as sanções administrativas as quais essas entidades estão sujeitas nos casos de omissão no atendimento, a forma que é feita a apuração de infrações no âmbito administrativo, e, por fim, a forma de apuração de irregularidades no contexto jurídico.

No título V, o Estatuto prevê as prioridades do idoso com relação ao Acesso à Justiça, inicialmente, dando ao Poder Público a possibilidade de criar varas especializadas para idosos, a prioridade na tramitação de processos judiciais, a prioridade no atendimento em órgãos de assistência judiciária gratuita, na tramitação de processos administrativos. Dentro dessas prioridades ao idoso, desde 2017, foi acrescentado uma prioridade mais especial aos idosos que possuam mais de oitenta anos de idade. Dentro desse título é importante ressaltar, os artigos que trazem a função do Ministério Público na proteção ao Idoso, seja, por meio da instauração de ação civil pública, seja com o ingresso de medidas de proteção, entre outros.

A respeito do Título V, Frange (2004, p.35) vem dizer que embora a demora nas decisões judiciais atinja toda a sociedade, é importante ressaltar que os piores reflexos atingem os idosos, visto que este grupo de pessoas geralmente necessitam de rapidez na obtenção da prestação jurisdicional, em função das maiores limitações decorrentes da idade.

A respeito do Título VI, que trata dos crimes em espécie, Diniz (2011, p.44) diz que é importante pontuar três observações antes de tratar dos crimes propriamente ditos quais sejam: no que couber, serão aplicáveis aos crimes contra o idoso as disposições da Lei 7.347/85, os crimes previstos no Estatuto, cuja pena seja inferior a quatro anos será aplicado o Procedimento dos Juizados Especiais e por fim todos os crimes previstos no Estatuto do Idoso são de ação penal pública incondicionada.

Nos artigos 96 a 108 da Lei 10.741/03, há previsão de diversos crimes, dentre os quais importante destacar: discriminação, omissão de socorro em relação ao idoso, abandono de idosos em hospitais ou entidades de abrigo, maus tratos, exposição a perigo, descumprimento de ordem judicial nas ações em que o idoso for parte interveniente, negativa de emprego por motivo de idade, apropriação de patrimônio do idoso, negativa de internação, retenção de documentos, induzir pessoa idosa a outorgar procuração para administração de seus bens, coação com o intuito de forçar o idoso a fazer doações, contratar serviços, lavratura de ato notarial, quando perceber que o idoso não possui condições de discernimento, etc.

3.5.1 Dos Mecanismos de Implementação do Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso, foi um grande avanço na proteção aos idosos, resultado de muitos anos de lutas e reivindicações. Entretanto, a promulgação de uma lei por si só não é capaz de garantir a efetivação de direitos. Nesse sentido, entende Ramos (2014, p.160):

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 prescrever que o respeito à pessoa humana deva conduzir os comportamentos das autoridades e cidadãos, a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção as pessoas

idosas através de uma lei especial irão resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego.

Dessa forma, é possível perceber, que para que uma lei tenha eficácia e cumpra seus objetivos, tem que ter um envolvimento de toda a sociedade, da família e do Estado, com a simples leitura do Estatuto já é possível perceber que diversas disposições dependem de uma ação do Estado, da família ou da sociedade para funcionar, e, também, é notável que algumas disposições e direitos lá previstos se não forem fiscalizados jamais serão efetivados.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, após aproximadamente 15 anos de sua promulgação, ainda não possui aplicação integral. Não se pode negar que muitas melhorias vieram com o decorrer desses anos, todavia, ainda existem muitas coisas que precisam ser aplicadas para que a população idosa tenha uma velhice com dignidade e respeito.

Para efetivação desses direitos, a família e o Estado são os principais responsáveis, tendo em vista que logo nos primeiros capítulos da referida lei, é possível notar que ao idoso deve ser garantido a convivência familiar, colocando a família como principal instituição para promover as garantias dos direitos, bem como incluir o idoso na sociedade.

Ao Estado, conforme previsão constitucional e do próprio Estatuto, é obrigação garantir a preservação dos direitos fundamentais de todas as pessoas. Fica imposto ao Estado a responsabilidade de preservar a vida digna da população idosa, em especial, lhe proteger dos mais diversos tipos de violência. O Estado deve criar programas de inclusão social, onde os idosos possam ter participação ativa, de forma que o envelhecimento seja saudável e prazeroso.

Com o aumento da população idosa no Brasil, não é possível admitir que o Estado seja omissivo com relação a sua função para proporcionar o atendimento de todas as necessidades básicas deste grupo social. O mecanismo primordial para que se possa entender essa importância é fazer um estudo acerca do envelhecimento. Nesse sentido, Ramos (2014, p.45):

Desta forma, fica claro que discutir o envelhecimento, tendo em vista suas causas e consequências, é de fundamental importância para que se possa pensar o futuro das sociedades atuais, que devem estar comprometidas com a efetiva garantia dos direitos essenciais, elementares e fundamentais, dos quais todos os seres humanos são titulares, independentemente de sua idade. Para que esses direitos transfiram-se do mundo da retórica para o da realidade, torna-se essencial a gestação de políticas públicas corretas, racionais, acompanhadas de políticas de desenvolvimento econômico, comprometidas com a geração de recursos para a implementação dessas políticas.

Desta forma, percebe-se que a implementação dessas políticas públicas, é essencial para um envelhecimento digno, o que fará que a sociedade passe a valorizar o idoso, e entenda, que mais do que respeitar o que está previsto em lei, é preciso entender

o envelhecimento como uma fase da vida, que deve ser vivida da melhor forma possível.

A família possui função essencial no envelhecimento, tendo em vista que além de preservar a dignidade do idoso, eles são capazes de fornecer cuidados especiais. Hoje em dia, é grande a quantidade de idosos, que vivem no meio familiar, com qualquer dos membros. A família é quem tem convivência diária com a pessoa idosa, portanto, maior é sua importância na efetivação dos direitos, pois o Estado possui uma amplitude maior na proteção, portanto deve agir de forma subsidiária. A respeito do tema, Alonso (2005, p.126), reafirma o papel primário da família:

O amparo ao idoso é, assim, responsabilidade primária da família, onde a internação asilar só deve ser realizada em hipóteses últimas, nos casos em que haja impossibilidade da família em prestar o atendimento adequado ou em circunstâncias em que seja necessário o acompanhamento profissional em instituições especializadas.

Uma das obrigações principais da família, é garantir alimentos e as necessidades básicas do idoso, caso haja negligência nesse atendimento, os familiares serão responsabilizados penalmente. Todavia, nos casos, em que a família não tiver condições financeiras para cuidar do idoso, é obrigação do Estado, oferecer o mínimo para a sobrevivência digna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma breve reflexão a respeito do tema tratado no presente trabalho, é possível notar que na legislação pátria existem diversos mecanismos de proteção ao idoso. Todavia, essa legislação não tem se mostrado eficaz, tendo em vista, o crescente número de idosos que vivem ou já enfrentaram algum tipo de violência.

Com a presente pesquisa, foi possível concluir que a concentração maior com relação aos agressores, está nos filhos, infelizmente, os mais jovens não estão tendo paciência para oferecer os cuidados necessários aos seus pais, que durante toda a vida não mediram esforços para lhe oferecer o melhor.

Embora exista, no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação específica voltado para os idosos, esta não tem se mostrado eficaz, tendo como um dos fatores, o desconhecimento dos direitos positivados e garantidos por meio do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não se faz necessário criar mais mecanismos de proteção, pois conforme dito alhures, já existem no Brasil uma quantidade significativa de leis para proteção aos idosos.

Entretanto, é possível notar com os estudos realizados, que os idosos passam por muitas dificuldades, sendo que algumas delas são causadas pela discriminação e pelo descaso que sofrem tanto pela família, quanto pela sociedade.

Outro fator, que é importante ressaltar, é a falta de conhecimento da legislação protetiva, tanto pelos idosos quanto pela sociedade como um todo e, infelizmente, não conseguimos verificar o interesse do Estado com relação a essa questão de relevância importância, pois não há investimentos em Políticas Públicas que permitam um debate mais amplo sobre a questão.

Por ocasião do presente trabalho, foi possível notar que o Brasil ainda possui uma grande deficiência com relação ao amparo e proteção do Idoso por parte do Poder Público, basta observar as casas de apoio, os chamados lares substitutos, para verificar que a grande maioria dessas casas são instituições privadas.

E, nesse sentido, muitas vezes, quando o Idoso é retirado do seu lar devido a qualquer forma de violência, é notável a dificuldade de se encontrar uma instituição pública para abrigá-lo, inclusive, na maioria dos municípios, essas instituições, quando não possuem fins lucrativos, acabam sendo mantidas com o apoio das instituições de caridade, e até mesmo pela própria sociedade.

Para que essa situação de violência e falta de proteção ao Idoso se transforme, é necessário, que haja uma mobilização de forma permanente na luta pela efetivação desses direitos. Não restam dúvidas, que toda a sociedade, em especial os operadores do Direito, possuem a função de levar esclarecimentos acerca do Estatuto do Idoso para toda sociedade, possibilitando que, a partir do momento que esse grupo de pessoas tomem consciência dos seus direitos, possam ter força para reivindicá-los.

É válido ressaltar, que a questão do idoso envolve tanto a família, quanto a sociedade, e também o Estado, pois somente a partir do momento que todas essas classes se unirem e tomarem conhecimento da importância dos idosos na sociedade, e assumirem seus papéis, será possível tornar o Estatuto do Idoso uma legislação totalmente eficaz.

No entanto, infelizmente, a violência praticada contra os idosos em seus domicílios é uma realidade grave e complexa, sendo urgente e necessária a criação de serviços que atendam às necessidades dos idosos quando forem violentados, qual seja, a criação de centros acolhedores para atendimento dessas vítimas, que prestem os serviços necessários de acolhida e investiguem e lutem para que, efetivamente, haja a punição dos agressores.

Por fim, conclui-se que a convivência e o amparo do idoso no convívio familiar são imprescindíveis, mas, é necessária e fundamental a participação efetiva do Estado e da sociedade na busca de garantir a efetivação e cumprimento dos direitos e garantias fundamentais da pessoa idosa, para que assim haja uma transformação acerca da realidade do idoso, concretizando num futuro próximo, o sonho de vê-los sendo tratados com dignidade, erradicando toda e qualquer forma de isolamento e exclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárbolo. **Envelhecendo com Dignidade: o Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. Niterói: UFF, 2005. 171 p. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 2, p. 49-67, maio 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 01 set. 2018.

ARAÚJO, Luíz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARANEDA, Nelson Garcia. Violência doméstica contra a pessoa idosa: orientações gerais. Secretaria da Saúde. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde — CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

BARROSO, Celeste Taques Bittencourt. O idoso no direito positivo brasileiro: legislação federal, estadual (Minas Gerais) e municipal (Belo Horizonte). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

BELTRÃO, K. I.; CAMARANO, A. A.; KANSO, S. **Dinâmica populacional brasileira na virada do século XX**. Rio de Janeiro: IPEA, 2004a (Texto para Discussão, 1.034).

BISKER, Jayme, Ramos Maria Beatriz Breves, No risco da violência: reflexões psicológicas sobre a agressividade Rio de Janeiro: MAUD X, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. 19. reimpressão.

BRASIL. Parecer n. 1301 de 2003. Estatuto do idoso. Projeto de Lei da Câmara n.57. Brasília, DF: Senado Federal, Comissão Diretoria, 2003.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. Envelhecimento ativo: uma política de saúde. Brasília-DF, 2005.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Respeito. Direito da Pessoa Idosa. Responsabilidade de todos. Brasília: SDH, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Conteúdo Jurídico das Expressões**. São Paulo: Juazes de Oliveira, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

_____. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORN, Tomiko. **Cuidar melhor e evitar a violência - Manual do cuidador da pessoa idosa**. Brasília. Secretaria Especial de Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em <http://www.observatorionacional.do.idoso.fiocruz.br/biblioteca/manual/12.pdf>. Acessado em 29 de agosto de 2018.

CAMARANO, A. A.; PASINATO, M. T. **O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas**. In: CAMARANO, Ana Amélia. *Os Novos Idosos Brasileiros: Muito Além dos 60?* Rio de Janeiro: IPEA, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Contributo para Compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional – Teoria do estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. Rev., atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CHAUÍ, M. (1985). Participando do debate sobre mulher e violência. Em *Perspectivas Antropológicas da Mulher* (pp. 25-62). Rio de Janeiro: Zahar.

DEBERT, G. A reinvenção da velhice. São Paulo: Edusp, 1999.

DIAS, C. M. S. B.; COSTA, J. M.; RANGEL, V. A. Avós que criam seus netos: circunstâncias e consequências. In: FERES CARNEIRO, T. (Org.). *Família e casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: PUCRio. p. 158-176, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Violência. 11a. edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1968.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS**. 11a. Ed. Rev. São Paulo Saraiva, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2012.

FRANGE, Paulo. **Estatuto do Idoso comentado por Paulo Frange**. Disponível em: <http://www.igrapiuna.ba.gov.br/Download/sec_social/Estatuto%20do%20Idoso%20-%20Comentado.pdf> Acesso em: 10 julho. 2018.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HESSE, Konrad. **Significado dos Direitos Fundamentais**. In: **Temas Fundamentais do Direito Constitucional**. Trad. Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

IZUMINO, W. P.; Violência urbana e graves violações de direitos humanos. *Ciência e Cultura*. Revista da SBPC, v. 54, n.1, p. 47, jul./set. 2002.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEITÃO, Adriane Karan. **Responsabilidade civil: o abandono material e afetivo dos filhos em relação aos pais idosos**. Fortaleza. 2011. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf>

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários ao Estatuto do Idoso*— 3. ed. — São Paulo : LTr, 2012.

MELO, V.L.; CUNHA, J.O.C.; FALBO NETO, G.H. Maus-tratos contra idosos no município de Camaragibe, Pernambuco. *Revista Brasileira Saúde Materna Infantil*, v. 6, Suppl. 1, p. s43-s48, 2006.

MENDES, M.R.S.S.B.; Gusmão, J.L.; Faro, A.C.M.; Leite, R.C.B.O. *A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração*. *Acta Paul Enferm.*; vol.18, no.4, 2005.

MINAYO, M.C.S. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. *Cad. Saúde Pública*, v. 19, n. 3, p. 790, 2003.

_____. Violência contra idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Cartilha da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2ª edição, 2005.

Minayo, M. C. S., Souza, E. R., & Paula, D. R. (2010). **Revisão sistemática da produção acadêmica brasileira sobre causas externas e violências contra a pessoa idosa**. *Ciência & Saúde Coletiva*.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria Geral**, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4.ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, C.; APRATTO JUNIOR, P.C.; REICHENHEIM, M.E. Rompendo o silêncio e suas barreiras: um inquérito domiciliar sobre a violência doméstica contra idosos em área de abrangência do Programa Médico de Família em Niterói. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 24, n. 10, p. 2.289-2.300, 2008.

OLIVEIRA, A.C.D. et al. *Guia de Atendimento à Pessoa Idosa Vítima de Violência: Violência Doméstica, Sexual e outras Violência na Atenção Primária à Saúde*. Belo Horizonte, 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Envelhecimento Ativo: uma política de saúde* (S. Gontijo, trad). Brasília: Organização Pan Americana de Saúde, 2001.

OMS Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva, 2002.

OPAS - ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE 1993. *Resolución XIX: Violencia y Salud*. Washington, (mimeo). 2002.

PAIVA, V. Exclusão social é fonte de violência doméstica. *Jornal A Notícia*, Joinville (SC), 01, setembro, 2000.

PASCHOAL, Sérgio Márcio Pacheco. **Envelhecer com Dignidade. Um Direito Humano Fundamental**. 2007. Caderno de violência contra a pessoa idosa. Disponível em : <http://midia.pgr.mpf.gov.br>. Acessado em 29 de agosto de 2018.

PASINATO, M. T., CAMARANO, A. A., & MACHADO, L. (2006). **Idosos vítimas de maus tratos domésticos: estudo exploratório das informações dos serviços de denúncia**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANCHES, A.P.R.A. Violência doméstica contra idosos no município de São Paulo: Estudo SABE, 2000. Dissertação (Mestrado)–Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SANTOS, S.S.C. Gerontologia á Luz da Complexidade de Edgar Morin. Revista Eletrônica do Mestrado de Educação Ambiental, vol. Especial, out, 2004.

SANTOS, Ruth Brito dos. **De volta à cena: um estudo com idosos que trabalham**. Fortaleza: UEC, 2005. 148 p. Dissertação, Curso de Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Violência doméstica contra a pessoa idosa: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde – CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

SILVA, J A. Atenção à Saúde do Idoso: Protocolo de Enfermagem. SÃO PAULO/SMS, 2004.

SILVA, Ana Cristina da. Negligência junto ao Idoso no contexto familiar: um estudo dos casos denunciados ao Projeto Disque Idoso de Florianópolis. Trabalho de Conclusão de Curso. 2005. Departamento de Serviço Social. Universidade Federal de Santa Catarina.

SILVA, Elaine Alves de Oliveira; LACERDA, Ângela Maria Gomes de Matos. A violência e os maus-tratos contra a pessoa idosa. In Fragmentos de Cultura, v.17, n.3/4, p.239-255,2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 36^a. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Ana Maria Viola de. **Tutela Jurídica do Idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.

SOUSA, Rodrigo. **Origens da violência**. 2010. Disponível em < <http://Rodrigo.blogspot.com.br/2010/08/origens-da-violencia.html>> Acesso em 03 ago. 2018.

SZELBRACIKOWSKI, A. & DESSEN, M. A.. **Compreendendo a agressão na perspectiva do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artmed. 2005.

VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho & CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. **A legislação brasileira e o idoso**. 2009. Disponível

em:http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf Acesso em: 05/07/18.

VERONESE, J.R.P.; MORAES DA COSTA, M.M. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. 1. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

ZIMERMAN, Guite I. **Velhice: aspectos biopsicossociais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos**. In LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (Coord). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFLITO DE INTERESSES

Os autores declaram não haver conflitos de interesse.

AUTORA PARA CORRESPONDÊNCIA

Tânia Mara de Freitas Rocha. Faculdades Integradas de Cassilândia 79540-000, Cassilândia-MS, Brasil. Email: jonastaniaadv@hotmail.com